

LEI N° 1.261/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e controle das emendas parlamentares destinadas ao Município de Minduri e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Minduri, a obrigatoriedade de divulgação, controle e transparência de todas as emendas parlamentares orçamentárias federais, estaduais e municipais destinadas ao Município, independentemente de sua natureza (individual, de bancada, impositiva ou não).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se emendas orçamentárias parlamentares os recursos financeiros destinados ao Município por meio de emendas individuais ou de bancada, impositivas ou não, incluídas no Orçamento da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Minduri.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá manter, em meio digital de acesso público, no Portal da Transparência do Município, seção específica intitulada "Emendas Parlamentares", com atualização contínua e disponibilização prévia às fases de execução orçamentária e financeira, assegurando ampla rastreabilidade dos recursos.

Art. 4º. A seção das "Emendas Parlamentares", de que trata o artigo 3º, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, individualizadas por emenda:

I – identificação do parlamentar proponente:



- a) nome completo ou nome parlamentar;
- b) esfera de origem da emenda (federal, estadual ou municipal);

II – identificação da emenda:

- a) número ou código da emenda;
- b) exercício financeiro do Orçamento em que foi consignada;
- c) programa, ação, projeto ou atividade orçamentária a que estiver vinculada;

III – objeto da despesa:

- a) descrição detalhada do propósito do gasto aprovado;
- b) finalidade específica do projeto, ação governamental ou atividade;

IV – valor da emenda:

- a) montante total dos recursos previstos;
- b) indicação de eventual contrapartida municipal, com valor e fonte de custeio;

V – unidade, órgão ou entidade responsável pela execução, inclusive beneficiário final quando se tratar de transferência;

VI – localidade beneficiada: indicação da comunidade ou região a ser atendida;

VII – cronograma de execução:

- a) prazo previsto para implementação;
- b) datas estimadas de início e término, com etapas intermediárias quando houver convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados à execução:

a) termos de convênio, contratos de repasse, termos de fomento, parcerias ou instrumentos congêneres;

b) número do processo administrativo correspondente;

IX – plano de trabalho, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, metas e resultados esperados;
- b) estimativa dos recursos necessários, discriminando fontes;
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital;

d) prazo e cronograma de execução;

X – relatório de gestão dos recursos, que deverá conter no mínimo:

a) detalhamento do objeto executado;

b) demonstração da execução orçamentária e financeira, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República;

c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados;

XI – identificação do recebedor dos recursos:

a) nome ou razão social;

b) CNPJ;

c) natureza jurídica;

XII – dados financeiros para acompanhamento dos recursos:

a) data da liberação dos recursos;

b) órgão transferidor;

c) banco e número da conta específica de movimentação;

d) grupo de natureza da despesa – GND;

XIII – identificação do gestor responsável pela execução da emenda;

XIV – indicação de anuência prévia do Sistema Único de Saúde – SUS, quando aplicável;

XV – (VETADO)

XVI – (VETADO)

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso X do *caput* deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas antes do início da execução orçamentária e financeira da emenda e mantidas atualizadas até a conclusão integral do objeto.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O relatório final de gestão deverá permanecer disponível no Portal da Transparência pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º. O Portal da Transparência deverá disponibilizar ferramentas de pesquisa que permitam consulta das emendas parlamentares



por:

- I – esfera de governo;
- II – parlamentar autor da emenda;
- III – ano do orçamento;
- IV – número da emenda;
- V – (VETADO);
- VI – destinação;
- VII – (VETADO).

Art. 6º. A Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal acompanhará o cumprimento desta Lei, podendo solicitar informações complementares, inspeções, dados e documentos ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. (VETADO)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo ampliar requisitos, aprimorar procedimentos de publicidade e definir responsabilidades de cada unidade administrativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 05 de Maio de 2026.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 05/05/2026

Phranalho